

## VOTO

Aprecio recurso de revisão interposto por Antônio Pires Leda Neto (ex-prefeito) contra o Acórdão 1.623/2013-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. José Múcio Monteiro), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o ao ressarcimento de prejuízo ao erário, solidariamente com Poli Construtécnica Ltda., em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 205/2000-MIN (Siafi 394817), firmado entre o Município de Tuntum/MA e a União (via Ministério da Integração Nacional), para construção de cais de proteção naquela localidade.

2. Em caráter preliminar, ratifico o juízo preliminar de admissibilidade, calcado em proposta formulada pela Secretaria de Recursos (Serur) – peças 94-95 –, e conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, na forma regimental (peça 97).

3. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento pelos fundamentos expressos no exame técnico efetuado pela Serur, reproduzido no relatório que antecede este voto, os quais adoto como razões de decidir.

4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, as medidas apurativas tomadas na fase interna do processo de tomada de contas especial não pressupõem abertura de contraditório e prazo para apresentação de defesa pelos responsáveis, por se tratar de fase inquisitorial, sem prejuízo da assecuração de tais garantias no processo de controle externo a cargo deste Tribunal. Nesse sentido, vejam-se os seguintes enunciados, extraídos da ferramenta “Jurisprudência Seleccionada”:

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida (Acórdão 2.016/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz); e

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório (Acórdão 653/2017-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes).

5. Como bem sustentou a unidade técnica, esta Corte, amparada por decisões do Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento segundo o qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282): “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

6. Por fim, a questão da prescrição da pretensão punitiva foi objeto do Acórdão 1.441/2016-Plenário (Redator Min. Walton Alencar Rodrigues). Por meio desse *decisum*, prolatado em processo de incidente de uniformização de jurisprudência, esta Corte pacificou a matéria e assentou, essencialmente, que: a) a prescrição da pretensão punitiva é a decenal, disposta no art. 205 do Código Civil, com regramento intertemporal no art. 2.028 da mesma codificação normativa; b) o termo inicial é a data da ocorrência da irregularidade sancionada; e c) a contagem do prazo prescricional é interrompida, uma única vez, na data do ato que ordenar a audiência, citação ou oitiva da parte, retomando-se a contagem no mesmo dia da interrupção.

7. Aplicando esse entendimento ao caso concreto, ao se considerar – em favor do responsável – que a ilicitude ocorreu em 6/10/2000 (data da ordem bancária; peça 1, p. 26), o termo inicial para cômputo do prazo prescricional coincide com o início da vigência do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002), em 11/1/2003, segundo a regra de transição estabelecida na norma (art. 2.028).

Como entre esse marco e o ato que ordenou as citações – o pronunciamento da unidade à peça 6, p. 3, em 21/9/2009 –, bem como entre essa data (21/9/2009) e a data do acórdão condenatório (26/3/2013), transcorreu menos de dez anos, não se consumou a prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes emitidos nos autos, VOTO em favor do desprovemento do recurso, nos termos da minuta de acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator